



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

70, DE 28 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2026

PROCESSO: 22101.010842/2023.79

REQUERENTE: LIMA E MOTA LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO.
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

O contribuinte LIMA E MOTA LTDA alega que recolheu ICMS pago em duplicidade indevidamente, a empresa destinatária efetuou os pagamentos dos referidos DARES a pedido da transportadora onde as mercadorias estavam retidas aguardando liberação, ocorre que os impostos já teriam sido pagos antecipadamente via GNRE. Pede a restituição no valor de **R\$ 4.201,56 (Quatro mil, duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos)**.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara**, despacho 523 (13397438), em relação ao processo em questão, identificou que de fato é passível de restituição, vejamos:

"Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação - 9837644, conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda - 13397425;

Considerando que realmente houve pagamento em duplicidade, ou seja, pelo remetente via GNRE e pelo destinatário via DARE, conforme anexo 13397425;

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima."

Assim, **encaminhado o processo a PGE, esta emitiu Parecer 469 (13483361), pela procedência do pedido, visto que preenchidos os requisitos do RICMS, em especial o art. 99,** restando configurado que o contribuinte tem direito ao pedido de restituição de tributos, tendo em vista que após análises foi confirmado o pagamento do ICMS pago por duplo recolhimento de tributo no valor de **R\$ 4.201,56 (quatro mil duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos).**

Encaminhado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Após analisar a solicitação de restituição 9837644, alega a solicitante ter direito a restituição de valor pago indevidamente de ICMS, tendo em vista que o imposto já teria sido pago antecipadamente via GNRE, e foi pago novamente na entrada no Estado de Roraima.

A DIFIS - Divisão de Fiscalização, conforme **despacho 523 (13397438)** emitido pela Divisão após verificações, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** da restituição no valor de **R\$ 4.201,56 (Quatro mil, duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos).**

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 4.201,56 (Quatro mil, duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LIMA E MOTA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, com restituição o valor de **R\$ 4.201,56 (Quatro mil, duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/04/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 12:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/05/2026, às 21:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22217738** e o código CRC **5B9C1CF5**.
